



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18470.722120/2013-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.861 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SANIPLAN LABORATORIOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao contribuinte o ônus de comprovar a veracidade das despesas de depreciação deduzidas, por meio de documentação hábil e idônea que demonstre o custo de aquisição dos bens, a data de sua ativação e a correta aplicação da taxa de depreciação.

LAUDO DE AVALIAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

O laudo de avaliação de bens do ativo imobilizado, embora possa servir a fins societários, não substitui as notas fiscais de aquisição como prova do custo para fins de cálculo da depreciação dedutível na apuração do IRPJ. Constitui, no máximo, prova complementar, mas não autônoma.

ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A mera alegação de extravio de documentos fiscais por motivo de força maior, como uma enchente, desacompanhada de qualquer elemento probatório mínimo (e.g., boletim de ocorrência, notícias da época), não é suficiente para eximir o contribuinte de seu dever de comprovar a regularidade de suas deduções.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

LANÇAMENTO REFLEXO.

Sendo a base de cálculo da CSLL apurada a partir do resultado contábil ajustado pelas mesmas normas aplicáveis ao IRPJ, a glosa de despesas de depreciação na apuração do IRPJ implica a manutenção do lançamento reflexo na CSLL.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo Schneider Fossati** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires Mcnaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Em procedimento de verificação fiscal, a autoridade tributária lavrou Autos de Infração contra a empresa **SANIPLAN LABORATÓRIOS LTDA** (CNPJ 01.107.389/0001-31), apurando a existência de créditos tributários relativos ao ano-calendário de 2008. As principais infrações constatadas foram:

- **Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ):** Exigência do valor principal de **R\$ 114.555,67**. A autuação decorreu de glosas por "DESPESAS NÃO COMPROVADAS" e constatação de "INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO", relativas aos fatos geradores de 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008 e 31/12/2008. A base legal para o lançamento incluiu o art. 3º da Lei nº 9.249/95 e os arts. 247, 248, 249, I, 251, 277, 278, 299 e 841, IV, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).
- **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):** Exigência do valor principal de **R\$ 37.197,10**. A infração, de natureza reflexa à do IRPJ, foi tipificada como "DESPESAS NÃO COMPROVADAS" para os mesmos períodos trimestrais. A base legal incluiu o art. 2º da Lei nº 7.689/88 e os arts. 57 da Lei nº 8.981/95 e 28 da Lei nº 9.430/96, entre outros.
- **Penalidade:** Sobre os valores principais apurados, foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75%.

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação parcial. O objeto da contestação se restringiu à glosa das despesas de depreciação relativas às contas contábeis "Imóveis/benfeitorias" (conta 4.7.01.01) e "equipamentos industriais" (conta 4.7.01.04).

As justificativas centrais apresentadas pela impugnante foram:

1. O reconhecimento da ausência das notas fiscais de aquisição dos bens, atribuindo a perda dos documentos à ocorrência de uma enchente em suas instalações, evento que descreveu como público e notório.
2. A apresentação de um "Laudo de Avaliação de Bens do seu Ativo Imobilizado", datado de 15/12/2006 e elaborado por empresa especializada, como prova substitutiva, suficiente e idônea para comprovar a existência e o valor dos ativos para fins de cálculo da depreciação.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por meio do Acórdão nº 06-67.495, julgou improcedente a impugnação. A ementa da decisão proferida foi a seguinte:

#### **DEPRECIÇÃO.**

Correta a glosa de valores de depreciação contabilizados como despesa, se o contribuinte não apresenta o registro dos dados necessários à apuração e tampouco a documentação correspondente, e apresenta listagens cujos valores são divergentes entre si.

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Data do fato gerador: 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008

#### **TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

#### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008

#### **RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. NÃO IMPUGNADA.**

Torna-se definitiva na esfera administrativa a responsabilização solidária passiva devidamente cientificada ao interessado e não impugnada.

A decisão da DRJ baseou-se em uma análise detalhada da conduta da contribuinte durante o procedimento fiscal. Os principais pontos da fundamentação foram:

1. **Falha na Apresentação de Provas:** A decisão destacou que, apesar de sucessivas intimações pela autoridade fiscal entre julho de 2011 e fevereiro de 2013, a contribuinte

não apresentou a documentação fiscal hábil e idônea para comprovar a aquisição dos bens, como as notas fiscais ou o registro de controle patrimonial.

2. **Informações Inconsistentes e Contraditórias:** A DRJ ressaltou que as informações fornecidas pela empresa durante a fiscalização eram divergentes. Em momentos distintos, foram apresentadas listagens de ativos com valores totais de depreciação para o ano de 2008 significativamente diferentes, uma totalizando R\$ 399.066,55 e outra R\$ 166.560,56, o que minou a credibilidade dos dados e inviabilizou a auditoria.
3. **Insuficiência do Laudo de Avaliação:** O órgão julgador concluiu que o laudo de avaliação, além de ter sido apresentado apenas na fase de impugnação e nunca mencionado durante o longo período de fiscalização, não se presta a substituir a documentação de aquisição exigida pela legislação. Foi observado que a própria finalidade do laudo era para "Reavaliação espontânea conforme Lei 6.404/76", um propósito societário distinto da comprovação do custo de aquisição para fins fiscais.

Diante da ausência de provas consistentes e do descumprimento do ônus probatório pela contribuinte, a DRJ, por unanimidade, decidiu pela manutenção integral do crédito tributário.

Inconformada com a decisão proferida pela DRJ, a contribuinte, SANIPLAN LABORATÓRIOS LTDA, interpôs o presente Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Em suas razões recursais, a recorrente reitera os argumentos já aduzidos na impugnação, insistindo na validade do laudo de avaliação como prova e na justificativa de força maior para a ausência das notas fiscais.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

### 1. Admissibilidade

O recurso apresentado por Saniplan é tempestivo, razão pela qual, dele conheço.

Foi responsabilizada solidariamente Advanced Nutrition Ind e Com. de Alimentos e Cosméticos Ltda, com base nos arts. 124 e 132 do Código Tributário Nacional - CTN, art. 5º do Decreto-Lei nº 1.578/77; e art. 207 do RIR/99 (fls. 316/318). Cientificada em 22/03/2013 (fl. 415), não consta impugnação no processo. Portanto, resta caracterizada sua condição de revel.

A questão de mérito cinge-se a verificar, se a recorrente logrou comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a efetivação e o custo de aquisição dos bens, cujas despesas de depreciação foram glosadas pela autoridade fiscal. Passo à análise.

## 2. Análise das Alegações da Recorrente

A argumentação da recorrente se estrutura em dois pilares principais:

- a suficiência de um laudo de avaliação para substituir as notas fiscais de aquisição e
- a ocorrência de um evento de força maior (enchente) que teria destruído tais documentos.

Ambos os argumentos carecem de sustentação fática e jurídica.

### 2.1. Da Insuficiência do Laudo de Avaliação como Prova Primária

A recorrente sustenta que o Laudo de Avaliação datado de 2006 é prova competente para demonstrar o valor de seus ativos e, conseqüentemente, validar as despesas de depreciação.

Tal alegação não prospera. A legislação fiscal é clara ao estabelecer que a base de cálculo para a depreciação de um bem do ativo imobilizado é o seu **custo de aquisição**, o qual deve ser comprovado por meio de documentação fiscal idônea, **primariamente as notas fiscais de compra**.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) prevê que o contribuinte deve comprovar os lançamentos na sua escrituração com documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos na legislação:

Da Prova

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

O laudo apresentado, conforme expressamente declarado em seu próprio texto, foi elaborado com a finalidade de "Reavaliação espontânea conforme Lei 6.404/76". Seu objetivo é societário, visando ajustar o valor contábil dos ativos ao seu valor de mercado. A contrapartida desse aumento de valor é registrada no patrimônio líquido, em uma conta de "Reserva de Reavaliação".

Contudo, para fins fiscais, essa reserva não é isenta. A legislação tributária determina que a realização dessa reserva, seja pela depreciação, amortização, baixa ou venda do bem, é fato gerador de IRPJ e CSLL. Ou seja, a despesa de depreciação calculada sobre o acréscimo de valor decorrente da reavaliação deve ser adicionada de volta ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real. Portanto, mesmo que o laudo fosse aceito, ele não validaria a dedução pretendida, mas, ao contrário, evidenciaria uma base de cálculo de tributos que a recorrente não considerou. Fica demonstrado que o laudo de reavaliação não se presta a substituir o custo de aquisição, sendo institutos de natureza e conseqüências tributárias completamente distintas.

## **2.2. Da Ausência de Comprovação do Motivo de Força Maior**

A recorrente alega, de forma genérica, que as notas fiscais de aquisição foram extraviadas devido a uma enchente, um evento que classifica como "público e notório".

Contudo, a mera alegação de força maior, desacompanhada de qualquer lastro probatório mínimo, é juridicamente inócua. A recorrente teve ampla oportunidade, tanto na fase de fiscalização quanto na fase litigiosa, para apresentar evidências que corroborassem sua alegação. Documentos como reportagens de jornais da época, laudos da defesa civil, fotografias dos danos ou, no mínimo, um Boletim de Ocorrência policial registrando a perda dos documentos fiscais, poderiam conferir alguma verossimilhança à sua narrativa.

Na ausência completa de tais provas, a alegação se reduz a uma afirmação unilateral e conveniente, insuficiente para afastar o dever legal de guarda e apresentação dos documentos que suportam sua escrituração fiscal e contábil.

## **2.3. Das Contradições e da Preclusão Probatória**

A conduta processual da recorrente agrava a fragilidade de sua defesa. Conforme detalhado na decisão da DRJ, durante um extenso procedimento fiscal que durou mais de um ano e meio, a empresa não apenas falhou em apresentar a documentação essencial, mas também forneceu informações contraditórias. A apresentação de duas listagens de ativos com valores de depreciação anual que divergiam em mais de R\$ 230.000,00 (R\$ 399.066,55 contra R\$ 166.560,56) demonstra uma grave desorganização e falta de controle sobre os próprios registros.

Ademais, é revelador que o laudo de avaliação, peça central do presente recurso, sequer foi mencionado durante todo o período de auditoria. A sua apresentação tardia, apenas na fase de impugnação, enfraquece seu valor probatório e sugere uma tentativa de construir uma defesa a posteriori, em vez de uma genuína demonstração da realidade dos fatos.

A apresentação de dados conflitantes não apenas mina a credibilidade da recorrente, mas representa uma falha definitiva em desincumbir-se de seu ônus probatório. Ao não fornecer uma base de cálculo clara, consistente e auditável para as deduções pleiteadas, a contribuinte impossibilitou a verificação da regularidade fiscal de seus atos. Assim, a glosa das despesas não foi uma medida arbitrária, mas a consequência direta e legalmente imposta diante da incapacidade da recorrente de provar o fato constitutivo de seu direito.

## **3. Dispositivo**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário de SANIPLAN LABORATORIOS LTDA e considerar definitiva a responsabilidade tributária solidária da Advanced Nutrition Ind e Com. de Alimentos e Cosméticos Ltda, não impugnada.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo Schneider Fossati**